



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.013998/2006-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.258 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente EURIDES CALLET DA SILVA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa.

Simple alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e-fls. 46/50) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados).

Por meio do Auto de Infração de fls. 03 exigem-se do contribuinte os montantes de R\$578,68 de imposto suplementar, R\$434,01 de multa de ofício e R\$457,21 de juros de mora, cálculo válido até 11/2006.

O Auto de Infração originou-se da revisão de sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, efetuada com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

Foram alterados os valores das seguintes linhas da declaração:

- Total dos rendimentos tributáveis de R\$7.278,71 para R\$24.450,90;
- Desconto simplificado de R\$1.455,74 para R\$4.890,18;
- Imposto de renda retido na fonte de R\$522,14 para R\$735,42.

O contribuinte, tempestivamente, impugnou o lançamento, alegando que:

Na declaração 2001-2002 o valor mencionado foi declarado nos rendimentos de meu pai Eurides Callet da Silva CFP nº 257.602.709- 15 o qual era funcionário da Gaya & Gaya Ltda. Seguem comprovante em anexo.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa.

Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância.

Lançamento Procedente

03 – Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às e-fls. 58/60 e documentos às fls. 62/76, sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – O lançamento do crédito tributário tem por motivação o seguinte, de acordo com o e-fls 10 e 18, respectivamente conforme identificado abaixo:

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE DA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002, ANO-CALENDÁRIO DE 2001, EFETUADA COM BASE NOS ARTIGOS 788, 835 A 839, 841, 844, 871, 926 E 992, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DECRETO 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999. FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO.

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:

* TOTAL DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS PARA R\$ 24.450,90.

* DESCONTO SIMPLIFICADO PARA R\$ 4.890,18.

* IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PARA R\$ 735,42.

OBSERVAÇÃO: O DESCONTO SIMPLIFICADO (LINHA 02) ESTÁ LIMITADO A 20% (VINTE POR CENTO) DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS (LINHA 01), NÃO PODENDO EXCEDER A R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS).

ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTIGO 10 DA LEI 9.250/95, ALTERADO PELO ARTIGO 12 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.132-40, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

FOI APURADO IMPOSTO SUPLEMENTAR (CÓDIGO DARF 2904) NO VALOR DE R\$ 578,68 APÓS A REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO. PARA RECOLHIMENTO DESTES VALORES, VIDE "INSTRUÇÕES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR EM FOLHA DE CONTINUAÇÃO ANEXA AO AUTO DE INFRAÇÃO.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCLUSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS NO VALOR DE R\$ 17.172,19 RECEBIDOS DE GAVA & GAVA LTDA., CNPJ. 76.524.099/0001 -92, INFORMADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (DIRF/2002), E COM IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DE R\$ 213,28.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3 E ART. 6 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 1, 3, 5, 6, 11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/97; LEI 9.887/99; ARTS. 43 E 44 DO DECRETO 3.000/99 - RIR/1999.

06 – O contribuinte alega o seguinte em suas razões recursais:

DOS FATOS: Tanto eu, EURIDES CALLET DA SILVA JUNIOR, quanto meu pai EURIDES CALLET DA SILVA, prestamos serviços junto a Empresa GAVA & GAVA LTDA, no período fiscal de 2001, meu pai como funcionário efetivo (anexo cópia de seu registro em CTPS) e eu como prestador de serviços autônomo de transporte, serviços eventuais, no entanto, quando foi gerado o relatório de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte DIRF, o funcionário responsável por tal informação, se equivocou, lançando o valor indevidamente para mim.

Não houve dolo, e ou prejuízo a Receita federal, pois como se comprova através da declaração de imposto de renda de meu pai em anexo, o valor do rendimento auferido foi devidamente lançado na sua totalidade em sua Declaração de Imposto de Renda ano

base 2001 (17.172,19), que gerou um valor de imposto a pagar, e que foi devidamente recolhido.

Não foi possível requerer junto a Empresa GAVA & GAVA LIDA a retratação da DIRF, pois a empresa faliu, não havendo assim, meios de solucionar este erro através de minha pessoa, pois tal relatório, é de geração exclusiva da empresa acima citada.

Este órgão procede em sua afirmação, pois se baseia na informação prestada de maneira incorreta (DIM por parte da empresa GAVA & GAVA LTDA.

07 – A DRJ fundamentou sua decisão no fato de não ter trazido o contribuinte outros meios de prova para comprovar suas alegações quanto ao erro de fato ocorrido, trazendo apenas meras alegações desprovidas de provas mais sólidas e no recurso junta sua DIRPF e a de seu pai informando que o rendimento somado em sua DIRPF na realidade era de seu pai.

08 – Contudo, apesar de entender que esteja precluso o direito do contribuinte de produzir provas nessa fase recursal, uma vez que são documentos existentes a época do lançamento, desrespeitando dessa forma os termos do art. 16§ 4º do Decreto 70.235/72,¹ sem qualquer justificativa, entendo que, mesmo que fossem considerados os documentos de fls. 62/76 (DIRPF do contribuinte, DIRPF e CTPS de seu genitor), pela sua análise não é possível determinar de forma concreta o efetivo erro.

09 – De acordo com art. 147 do CTN o ônus da prova da comprovação do efetivo erro é do contribuinte:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

10 – A simples juntada da CTPS de seu genitor e de sua DIRPF (apesar dessa constar o mesmo valor indicado pela fonte pagadora) por si só não comprova o efetivo erro, pois de acordo com o que foi apurado pela decisão de piso as DIRF enviadas pela fonte pagadora, inclusive retificadas no ano de 2002 constam como real beneficiário do rendimento o

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

contribuinte fls. 40, enquanto a de seu pai não constam nenhum tipo de rendimento dessa fonte pagadora mas apenas da Pedreira Itapoa Ltda, às fls. 44.

11 – Inclusive, causa espécie a alegação do contribuinte de que não é beneficiário de tais rendimentos, mas de seu genitor, pois normalmente, o assalariado recebe os seus rendimentos do trabalho de forma contínua, e a fonte pagadora as incluiria mês a mês de forma correta na DIRF. Ao contrário do acima identificado no item 10 do voto.

12 – Nem mesmo a CTPS juntada às fls. 68/70, nada esclarece sobre os fatos, uma vez que os registros indicados dos contratos de trabalho, não guardam relação com os informados no exercício ora lançado havendo o contrato de trabalho com a Gaia e Cia Ltda iniciado em 05/05/97 e data de saída em setembro de 2001 com a rescisão efetuada pela empresa Pedreira Itapoa Ltda. A DIRF dessa empresa Pedreira Itapoa Ltda indica que o genitor do contribuinte recebeu os rendimentos até setembro de 2001, conforme fls. 44, mas enfim, empresas totalmente distintas e fatos não esclarecidos na presente, e que também não vem ao caso para se solucionar a presente causa.

13 – Ao que tudo indica e ao contrário do afirmado pelo contribuinte, a DIRF de fls. 44 indicam pagamentos de rendimentos esporádicos e de trabalho sem vínculo empregatício, levando a crer que esteja correta em vista da confissão do próprio contribuinte em sua peça recursal quando diz:

DOS FATOS: Tanto eu, EURIDES CALLET DA SILVA JUNIOR, quanto meu pai EURIDES CALLET DA SILVA, prestamos serviços junto a Empresa GAVA & GAVA LIDA, no período fiscal de 2001, meu pai como funcionário efetivo (anexo cópia de seu registro em CTPS) **e eu como prestador de serviços autônomo de transporte, serviços eventuais**, no entanto, quando foi gerado o relatório de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte DIRF, o funcionário responsável por tal informação, se equivocou, lançando o valor indevidamente para mim. Grifei

14 – Se o pai do genitor indicou tais rendimentos em sua DIRPF, cabe ao mesmo, se tiver interesse e dentro do prazo decadencial, efetuar a retificação de sua declaração e pedir a restituição de eventual imposto recolhido a maior perante a DRF de origem, não cabendo se analisar tal fato nessa demanda, pois se trata apenas do lançamento em face do ora contribuinte.

15 - Portanto, o contribuinte passa ao largo em comprovar o erro de fato em suas alegações, não havendo razões para reforma da decisão de piso que analisou o caso de acordo com as provas aplicando o direito à espécie.

Conclusão

16 - Diante do exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso